



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2025784 - CE (2022/0285700-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **TV DIARIO LTDA**
ADVOGADOS : **SÁVIO CARVALHO CAVALCANTE - CE016215**
: **GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561**
: **VICTOR CESAR FROTA PINTO FILHO - CE024327**
: **RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - CE025189**
: **RAQUEL ARAGAO FARIAS - CE027848**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMAS TELEVISIVOS JORNALÍSTICOS E HUMORÍSTICOS. PROIBIÇÃO DE EXIBIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTROVÉRSIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CORTE SUPREMA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União e a TV Diário Ltda. objetivando proibir as exibições de cenas impróprias e exposição de presos, especialmente menores, no horário diurno da programação televisiva, bem como a exibição de conteúdo de caráter eminentemente impróprio de discriminação em programas humorísticos.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois a matéria suscitada pela ora agravante é de ordem constitucional, não sendo possível nem sequer apreciar o mérito do recurso especial.

IV - Depreende-se do art. 105, III, da Constituição Federal que a competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

V - Muito embora a alegação da recorrente seja, em parte, de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o seu argumento central, relativo à desconformidade da programação exibida pela recorrida com as balizas do horário adequado à classificação indicativa, foi dirimido com fundamento eminentemente constitucional, notadamente envolvendo a aplicação dos arts. 5º e 220 da Carta Magna, passando pelo exame da abrangência e dos contornos de normas constitucionais, o que compete apenas ao Pretório Excelso. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

VI - A resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, como a ocorrida em tela, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial. A propósito, confirmam-se: (AgInt no REsp 2.062.297/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2023 e AgInt no REsp 2.075.943/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2023.)

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2025784 - CE (2022/0285700-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **TV DIARIO LTDA**
ADVOGADOS : **SÁVIO CARVALHO CAVALCANTE - CE016215**
 GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR -
 CE017561
 VICTOR CESAR FROTA PINTO FILHO - CE024327
 RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - CE025189
 RAQUEL ARAGAO FARIAS - CE027848
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMAS TELEVISIVOS JORNALÍSTICOS E HUMORÍSTICOS. PROIBIÇÃO DE EXIBIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTROVÉRSIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CORTE SUPREMA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União e a TV Diário Ltda. objetivando proibir as exibições de cenas impróprias e exposição de presos, especialmente menores, no horário diurno da programação televisiva, bem como a exibição de conteúdo de caráter eminentemente impróprio de discriminação em programas humorísticos.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois a matéria suscitada pela ora agravante é de ordem constitucional, não sendo possível nem sequer apreciar o mérito do recurso especial.

IV - Depreende-se do art. 105, III, da Constituição Federal que a competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

V - Muito embora a alegação da recorrente seja, em parte, de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o seu argumento central, relativo à desconformidade da programação exibida pela recorrida com as balizas do horário adequado à classificação indicativa, foi dirimido com fundamento eminentemente constitucional, notadamente envolvendo a aplicação dos arts. 5º e 220 da Carta Magna, passando pelo exame da abrangência e dos contornos de normas constitucionais, o que compete apenas ao Pretório Excelso. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

VI - A resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, como a ocorrida em tela, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial. A propósito, confirmam-se: (AgInt no REsp 2.062.297/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2023 e AgInt no REsp 2.075.943/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2023.)

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos assim ementados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMAS DE TELEVISÃO. CARÁTER JORNALÍSTICO E HUMORÍSTICO. ELIMINAÇÃO OU CONTROLE PRÉVIO DO CONTEÚDO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, na qual objetiva eliminar a exibição, bem como responsabilizar a TV Diário Ltda por exibir em sua grade, programas jornalísticos de cunho policial, supostamente com cenas impróprias para o horário, bem como programas humorísticos, com conteúdo discriminatório e estigmatizante contra minorias sociais. Fundamenta sua pretensão em normas dispostas em nossa Constituição Federal.

2. O art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal, garantiu a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O art. 220, por seu turno, determinou que nenhuma Lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de

comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incs. IV, V, X, XIII e XIV (§ 1º), sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (§2º).

3. Ora, inobstante se saiba que a liberdade de imprensa deve ser harmonizada com outros direitos e princípios consagrados na Carta Magna, conforme as hipóteses elencadas no seu próprio texto. Entretanto, não é possível o controle prévio do conteúdo do programa, mediante a proibição de exibição de quaisquer tipos de filmagens ou de entrevistas de pessoas sob custódia policial, em virtude dos princípios, direitos e garantias em favor da plena liberdade de informação em todos seus aspectos.

4. Na verdade, a atuação dos órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, estes quando provocados, deve cingir-se à verificação e à eventual reparação posterior dos danos causados aos direitos da família, à moral, à honra e à dignidade daqueles que tiveram suas imagens irregularmente veiculadas no programa, fixando a reparação dos danos eventualmente sofridos, inclusive em caráter punitivo-pedagógico". Nessa linha: (TRF5 - Processo 0003312-51.2013.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, 1ª Turma, Julgamento: 13/03/2014, Publicação: 20/03/2014).

5. Assim, o fato de alguns programas exibirem, principalmente os de cunho humorístico, por vezes, com uso de sarcasmo e deboche, não deixa de ser uma forma de manifestação da liberdade de imprensa. Destarte, não pode o Judiciário tomar para si a decisão de estabelecer regras ou delinear as feições dos conteúdos dos programas televisivos, já que diz respeito a decisões de natureza eminentemente editorial, ou, ainda, estabelecer regras de classificação para os programas jornalísticos de cunho policial, o que configuraria afronta à abrangência da norma constitucional, a qual somente permite sejam reguladas e classificadas as diversões e espetáculos públicos.

6. Apelação desprovida.

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União e a TV Diário Ltda. objetivando proibir as exibições de cenas impróprias e exposição de presos, especialmente menores, no horário diurno da programação televisiva, bem como a exibição de conteúdo de caráter eminentemente impróprio de discriminação em programas humorísticos.

Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

No recurso especial, o Ministério Público Federal aponta ofensa aos arts. 3º, 6º, 7º, 71, 74, 75, 76, 143 e 247 da Lei n. 8.069/1990 – ECA; 6º, I, da Lei n. 8.078/1990 – CDC; 6º da Lei n. 8.987/1995 – Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos; e 53 da Lei n. 4.117/1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, argumentando que os programas listados na petição inicial da ação civil pública veiculam, em desacordo com os horários recomendados para a faixa etária infanto-juvenil, “imagens de cadáveres associados à morte intencional, sofrimento da vítima,

lesão corporal, presença de sangue e exposição de pessoas em situações constrangedoras e degradantes, inclusive crianças e adolescentes [...] conteúdo com apelo sexual, linguagem chula, agressão verbal, afirmações preconceituosas, consumo de drogas lícitas e obscenidades, dentre outros”

Aduz, ainda, que, ante a inércia do Ministério da Justiça em regulamentar e fiscalizar devidamente a programação exibida pela emissora recorrida, o Poder Judiciário deve chamar para si a função de evitar a ameaça a direitos da criança e do adolescente, verificada na desconformidade da programação exibida pela recorrida com as balizas do horário adequado à classificação indicativa.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos:

Segundo a decisão agravada, a controvérsia foi decidida à luz de fundamento eminentemente constitucional (liberdade de expressão), cujo exame competiria, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, já interposto pelo recorrente.

Ocorre que, como exposto no parecer ofertado às fls. 2903/2912, a controvérsia também diz respeito à aplicação ou violação das seguintes normas infraconstitucionais: a) arts. 3º, 6º, 7º, 71, 74, 75, 76, 143 e 247 da Lei n. 8.069/1990 – ECA; b) art. 6º, I, da Lei n. 8.078/1990 – CDC; c) art. 6º da Lei n. 8.987/1995 – Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos; e d) art. 53 da Lei n. 4.117/1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações.

Portanto, não há que se falar em controvérsia exclusivamente constitucional. Assinale-se, por oportuno, que a matéria constitucional também foi impugnada via recurso extraordinário (fls. 2794/2805), o qual foi admitido (fls. 2886).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois a matéria suscitada pela ora agravante é de ordem constitucional, não sendo possível nem sequer apreciar o mérito do recurso especial.

Depreende-se do art. 105, III, da Constituição Federal que a competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Assim, muito embora a alegação da recorrente seja, em parte, de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o seu argumento central, relativo à desconformidade da programação exibida pela recorrida com as balizas do horário adequado à classificação indicativa, foi dirimido com fundamento eminentemente constitucional, notadamente envolvendo a aplicação dos arts. 5º e 220 da Carta Magna, passando pelo exame da abrangência e dos contornos de normas constitucionais, o que compete apenas ao Pretório Excelso. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Dessa forma, a resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, como a ocorrida em tela, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LINDB. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. APLICABILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

2. In casu, da forma como definido pelo tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, o que é vedado em sede de recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, a Súm. 280/STF.

3. A questão foi enfrentada à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2062297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2023.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. DIFAL. ANTERIORIDADE. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que apontado como violado dispositivo de lei federal, é inviável o exame da controvérsia por este Tribunal Superior quando solucionada, na Corte local, sob a ótica de fundamento constitucional.

2. Verifica-se da leitura do aresto combatido que a Corte local decidiu a questão da anterioridade à luz da interpretação da Emenda Constitucional n. 87/2015 e do entendimento do STF no julgamento do Tema n. 1.093 e da ADI n. 5.469/DF (e-STJ fls. 201/211).

3. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2075943/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.025.784 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0285700-0

Número de Origem:

00051036820144058100 51036820144058100

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : TV DIARIO LTDA

ADVOGADOS : SÁVIO CARVALHO CAVALCANTE - CE016215

GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561

VICTOR CESAR FROTA PINTO FILHO - CE024327

RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - CE025189

RAQUEL ARAGAO FARIAS - CE027848

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - RADIODIFUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : TV DIARIO LTDA

ADVOGADOS : SÁVIO CARVALHO CAVALCANTE - CE016215

GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561

VICTOR CESAR FROTA PINTO FILHO - CE024327

RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - CE025189

RAQUEL ARAGAO FARIAS - CE027848

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023